



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Itaguatins

Rua Deocleciano Amorim, 760 - Bairro: Vila Lausa Maria - CEP: 77920-000 - Fone: (63)3142-1410 - Email: civellitaguatins@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0002933-21.2025.8.27.2724/TO

AUTOR: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE

RÉU: STOFF VIEIRA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO/DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por AURI WULANGE RIBEIRO JORGE, contra STOFF VIEIRA PEREIRA DA COSTA, responsável pelo perfil "@sr.stoffcosta" no "Instagram", ambos qualificados na petição inicial.

O autor alega na inicial (evento nº 01) que foi vítima de campanha difamatória sistemática promovida pelo réu, por meio de postagens e quatro vídeos na rede social, nos quais lhe são imputadas condutas criminosas graves, como superfaturamento de contratos, desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito, obstrução de justiça e envolvimento em corrupção, sem qualquer comprovação e afirma que tais publicações utilizam linguagem ofensiva e pejorativa, com expressões como "*nota safada*", "*mais sujo do que pau de galinheiro*" e afirmações de que o autor terminaria "*na cadeia*", maculando sua honra, imagem e reputação. Ressalta que o réu possui histórico de 11 (onze) processos judiciais semelhantes por ofensas à honra de terceiros, evidenciando conduta reiterada.

Requer, em tutela de urgência, a suspensão integral e imediata do perfil do réu no Instagram, com expedição de ofício à Meta Platforms Inc. para cumprimento e, subsidiariamente, a exclusão dos vídeos e postagens específicos, com abstenção de novas publicações ofensivas, sob pena de multa por descumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA CONCESSÃO DA LIMINAR

É cediço que a honra e imagem são direitos protegidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Por outro lado, no mesmo plano jurídico, houve a proteção do direito fundamental a livre manifestação, assegurado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Brasileira.

"Art. 5º, IX é livre a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (...)"

Oportuno mencionar que o direito à honra e outros direitos fundamentais **não são absolutos**, mas devem ser sopesados entre si e considerados ante o interesse público. Conforme redação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser liminarmente deferida quando *"houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para o deferimento da medida, se faz necessário a existência de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, bem como a demonstração do perigo de dano ao resultado útil do processo.

Assim leciona Fredie Didier JR: "Probabilidade do direito:

"(...)A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'."

"Perigo na demora. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (pericolo di tardività, na clássica expressão de Calamandrei (...)) Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito", Revista dos Tribunais, 2015, p. 782).

Pelo que consta na presente ação, verifico que encontram-se presentes, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos consubstanciados no *fumus bonis iuris*, por ter o autor juntado aos autos *"prints"* e vídeos das publicações no evento nº 01, as quais, de fato possuem caráter ofensivo, que ultrapassa a liberdade de expressão, e ainda o *periculum in mora*, tendo em vista que os conteúdos podem ser facilmente acessados por qualquer pessoa, divulgados, por ser a rede mundial de computadores, e ainda por serem de rápida replicação na internet.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

"(...) A publicação de texto com conteúdo ofensivo à honra e à imagem, na rede mundial de computadores, por meio de rede social, extrapola o direito à liberdade de expressão, atinge direito de personalidade e a integridade psíquica do ofendido, acarretando o dever de compensar os danos morais suportados. (TJTO, Apelação Cível, 0005802-55.2018.8.27.2706, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/12/2020, DJe 18/12/2020 15:19:03"

Vislumbro ainda que a veiculação do conteúdo não se encontra embasada por algum princípio, direito ou liberdade fundamental, sendo possível que, após sopesar-se, o direito à informação, também não estando acompanhada de qualquer prova que embase as afirmações feitas pelo réu em sua rede social.

III. DISPOSITIVO

Portanto, ante a presença dos requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar que sejam retirados de circulação, de imediato, **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, as publicações constantes das redes sociais “whatsapp” e “instagram” de STOFF VIEIRA PEREIRA DA COSTA, mencionadas na inicial, bem como para que esta se abstenha de veicular qualquer outra notícia do autor AURI WULANGE RIBEIRO JORGE, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 100 (cem) dias.

Deixo de determinar a suspensão do perfil de STOFF VIEIRA PEREIRA DA COSTA na rede social instagram, por considerar que a exclusão das postagens e a proibição de veicular qualquer outra notícia se mostra adequada e proporcional no caso telado.

Recebo a petição inicial.

Designo a audiência de conciliação, que será realizada por meio de videoconferência, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 32/2020, utilizando a plataforma "Google Meet", sendo o link disponibilizado diretamente pelo CEJUSC em momento oportuno.

As partes e advogados deverão acessar o link da sala minutos antes do horário agendado, permanecendo conectados em sala de espera até o início da audiência, cientes da possibilidade de ocorrência de atrasos.

O microfone e a câmera devem estar em pleno funcionamento para a efetiva realização da audiência, sendo que durante o ato, partes e advogados deverão apresentar documento de identificação pessoal com foto.

Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência de conciliação na forma do art. 334, do CPC, observando que a intimação do autor para audiência será feita na pessoa do seu advogado.

Cientifiquem-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, somente não se realizando se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (§4º do artigo 334, CPC).

Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Diligencie-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, mediante cautelas de estilo.

Itaguatins/TO, data e horário pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **UMBELINA LOPES PEREIRA RODRIGUES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16961104v3** e do código CRC **8c8f2db2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UMBELINA LOPES PEREIRA RODRIGUES

Data e Hora: 16/01/2026, às 19:51:45

0002933-21.2025.8.27.2724

16961104 .V3